CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.310-B, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE GOETTEN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

Apresentação: 17/04/2024 14:35:15.420 - MESA
PL n.1310/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.741, de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º……

……..

§5º……..

I - A. Imposto sobre bens e serviços (IBS);

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245779178200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
CD245779178200

Apresentação: 17/04/2024 14:35:15.420 - MESA
PL n.1310/2024

II - B. Imposto de importação (II);

…….

X - Contribuição sobre bens e serviços para o financiamento da seguridade social.

……

Art. 2º-A. As notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações

I - Valor total, aproximado, da arrecadação fiscal da União no ano fiscal anterior;

II - Total de gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas;

III - proporção do gasto com folha de pagamento do funcionalismo público da União, do Estado e do Município em relação à receita tributária, incluindo os repasses de receita.

Parágrafo único - As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem "O Estado brasileiro gasta (percentual)% da sua arrecadação com o funcionalismo público", devendo tal percentual ser o equivalente ao ano fiscal anterior e sempre atualizado quando do início de novo ano fiscal".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

CD245779178200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245779178200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 17/04/2024 14:35:15.420 - MESA
PL n.1310/2024

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe uma atualização da Lei nº 12.741, de 2012, para estar em consonância com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023, e introduzir uma importante disposição sobre a transparência quanto ao peso da estrutura do Estado em relação aos tributos arrecadados. A justificativa para esta proposta é multilateral e tem como objetivo promover a transparência, a responsabilidade fiscal e a conscientização pública sobre a destinação dos recursos arrecadados através dos impostos.

Primeiramente, a atualização da Lei nº 12.741, de 2012, é fundamental para garantir a sua adequação às mudanças legislativas e constitucionais que ocorreram desde a sua promulgação. A Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023, provavelmente introduziu alterações significativas no sistema tributário e fiscal do país, e é necessário que a legislação infraconstitucional acompanhe tais mudanças para garantir a sua eficácia e aplicabilidade.

Além disso, a inclusão de informações adicionais nas notas fiscais, conforme proposto pelo Art. 2º-A, visa aumentar a transparência e a prestação de contas por parte do Estado. Ao disponibilizar dados sobre o valor total da arrecadação fiscal, o total de gastos com folha de pagamento e a proporção desses gastos em relação à receita tributária, os cidadãos terão acesso a informações relevantes sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados. Essa transparência é essencial para fortalecer a democracia e promover a responsabilidade dos gestores públicos perante a sociedade.

A mensagem destacada nas notas fiscais, informando o percentual gasto com o funcionalismo público em relação à arrecadação, é uma medida educativa e conscientizadora. Ela permite que os cidadãos compreendam melhor a alocação dos recursos públicos e possam avaliar criticamente a eficiência e a eficácia dos gastos do Estado. Essa conscientização pode incentivar um debate público mais informado sobre as políticas fiscais e orçamentárias, contribuindo para uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

Portanto, este projeto de lei busca promover a transparência, a responsabilidade fiscal e a participação cidadã na gestão pública, contribuindo para o fortalecimento da democracia e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245779178200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
CD245779178200

Apresentação: 17/04/2024 14:35:15.420 - MESA
PL n.1310/2024

o aprimoramento das instituições do Estado brasileiro. Sua aprovação e implementação são fundamentais para garantir uma administração pública mais transparente, eficiente e comprometida com o bem-estar da sociedade.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO-SP)

CD245779178200

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245779178200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023-12-20;132
LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-08;12741

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do ilustre Deputado Kim Kataguiri altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal (A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços) para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023.

A proposição altera os tributos que deverão ser computados nos documentos fiscais. Assim, troca-se a menção ao Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) pela do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), troca-se o Imposto sobre Serviços (ISS) pelo Imposto de Importação e inclui-se a Contribuição sobre Bens e Serviços para o financiamento da seguridade social.

Além disso, define que as notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações:

CD248877679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

I - Valor total, aproximado, da arrecadação fiscal da União no ano fiscal anterior;

II - Total de gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas;

III - proporção do gasto com folha de pagamento do funcionalismo público da União, do Estado e do Município em relação à receita tributária, incluindo os repasses de receita.

As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem “O Estado brasileiro gasta (percentual)% da sua arrecadação com o funcionalismo público”, devendo tal percentual ser o equivalente ao ano fiscal anterior e sempre atualizado quando do início de novo ano fiscal”.

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de todos os indivíduos no mundo saberem que os seus respectivos governos funcionam com base nos tributos arrecadados, muitas vezes pensam e agem como se todos os serviços e programas de governo fossem de graça.

CD248877679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

Quanto mais forte este comportamento dos eleitores, mais gastos e, portanto, mais tributos são impostos sobre a sociedade. Se todos acreditam que quem paga os tributos são os “outros” ou que o Tesouro Nacional é um “poço sem fundo”, não há constrangimentos eleitorais para uma explosão de gastos e, por conseguinte, de tributos.

Isso gera uma irracionalidade generalizada em que diversos tipos de gastos, inclusive vários dispensáveis ou fruto da ineficiência do setor público, explodem. Para fazer frente a esta montanha de despesas, com um mínimo de responsabilidade orçamentária, a carga de tributos requerida se torna excessivamente elevada.

Em particular, a carga tributária e os gastos públicos se tornam muito maiores do que aqueles ideais para o desenvolvimento do país. Em 2023, a carga tributária bruta no Brasil atingiu 32,44% do PIB.

Conforme o último Fiscal Monitor do FMI de abril de 2024, o Brasil está entre os países emergentes com maior receita do governo geral (apesar de estas receitas computarem valores além da carga tributária, a grande parte se refere, naturalmente, a tributos) como percentual do PIB, 40%, conforme o quadro a seguir:

Bloco/País	Receita do Governo Geral como % do PIB
Média Emergentes	27,2
Ásia Emergentes Média	24,6
Europa emergentes Média	34,6
América Latina	30,2
G20 Emergentes Média	27,1
Argentina	32,2
Brasil	40
Chile	24,7
China	26,8

CD248877679100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

Colombia	32,3
India	20,2
Hungria	40,8
Mexico	24,4
Russia	34,5
África do Sul	27
Tailandia	20
Turquia	28,4
Ucrania	55,2
Uruguai	27,7
Vietnam	18,2

Fonte: Fiscal Monitor Abril 2024 FMI

Tirando a Ucrânia em guerra e a Hungria, o Brasil apresenta as receitas do governo geral como percentual do PIB maior que os outros países com o seu nível de desenvolvimento.

Isso indica que a extração de renda da sociedade pelo governo brasileiro atingiu valores muito elevados na comparação internacional.

As notas fiscais relativas a este projeto de lei são todas aplicadas a tributos sobre o consumo. Neste quesito, o Brasil também apresenta uma carga significativa mesmo em relação a países da OCDE como podemos ver no gráfico abaixo:

CD248877679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

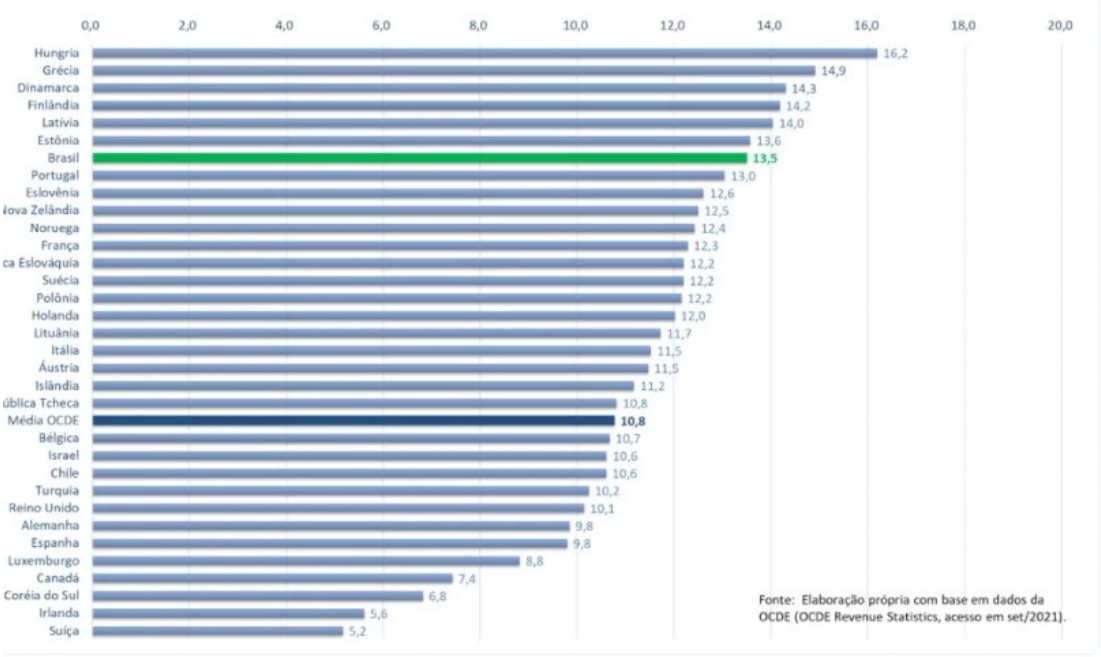

A carga tributária sobre o consumo atinge 13,5%, acima da média da OCDE, de 10,8%, e da Coreia do Sul, de 6,8%, considerado um país exemplar em termos de desenvolvimento econômico recente (últimos quarenta anos).

Uma das causas deste cenário desolador diz respeito à baixa conscientização do eleitor brasileiro em relação à carga tributária imposta pelo governo. A Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o peso dos tributos em seu consumo, já foi um avanço nesse sentido.

A presente proposição atualiza esta lei em relação às recentes PECs da reforma tributária, especialmente o IBS, o que é positivo.

O acréscimo sobre o peso dos impostos e sua relação com a folha do funcionalismo nos parece positivo para sensibilizar o contribuinte/eleitor sobre o quanto o Estado está correntemente onerando-o para pagar uma folha de pagamentos elevada no setor público. Esta sensibilização permite a este contribuinte/eleitor realizar maior pressão sobre os candidatos em quem votou para reduzir ou pelo menos não aumentar a carga tributária do país.

No entanto, acreditamos que algumas mudanças são desejáveis. Primeiro, os valores totais da arrecadação fiscal e das despesas com o funcionalismo informam pouco o contribuinte sobre o real peso dos impostos. Além de ser um valor compartilhado com todos os outros

CD248877679100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

eleitores/contribuintes, é um número muito grande, na faixa dos bilhões/trilhões de Reais (em 2023 foram R$ 2,3 trilhões só as receitas federais por exemplo), o que, além de ocupar muito espaço na nota fiscal, é um número cuja dimensão é mal capturada onde interessa: no bolso do contribuinte.

Note que a Lei nº 12.741, de 2012 trata apenas dos chamados "impostos indiretos" que, ao final e ao cabo, são repassados para o consumidor no preço dos produtos. Por isso é que o § 5º do art. 1º desta Lei apenas fala dos impostos indiretos, deixando de fora impostos sobre a renda e patrimônio por exemplo. Assim, entendemos que as informações prestadas nas notas fiscais devem se referir apenas ao conjunto destes impostos e não a todos os tributos. Afinal, no ato de compra de produtos e serviços faz sentido esclarecer o peso dos tributos que incidem sobre estes bens ou serviços e não todos eles.

Há dois indicadores que nos parecem transmitir melhor a informação que desejamos passar. Primeiro, os percentuais dos tributos na produção anual de riqueza do país, ou seja, sobre o Produto Interno Bruto (PIB) e, segundo, sobre a despesa com funcionalismo pretendida originalmente pelo projeto, definida como "a folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas".

Assim, a mensagem que ficaria com letras destacadas seria a seguinte: "O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar como proporção do que se produz e gasta (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público".

Acredito que a mensagem ao consumidor fica ainda mais clara do que o pretendido originalmente pelo eminente Deputado Kim Kataguiri.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

CD248877679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.741, de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º…… ……..

.....

§5º……..

I - A. Imposto sobre bens e serviços (IBS);

II - B. Imposto de importação;

…….

X - Contribuição sobre bens e serviços para o financiamento da seguridade social. ……

Art.2º.....

Art. 2º-A. As notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações do ano anterior:

CD248877679100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 25/06/2024 15:14:15.817 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1310/2024
PRL n.1

I – Percentual da arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do art. 1º desta Lei no Produto Interno Bruto (PIB);

II – Percentual do gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas na arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem “O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos do que se produz sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar e gasta até (percentual) % daqueles com despesas com o funcionalismo público”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-9012

CD248877679100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248877679100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 27/11/2024 16:12:03.793 - CICS
PAR 1 CICS => PL 1310/2024
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.310/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Luiz Nishimori e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

CD244472942900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244472942900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 27/11/2024 17:30:09.670 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 1310/2024
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras

providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.741, de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º…… ……..

.....

§5º……..

I - A. Imposto sobre bens e serviços (IBS);

II - B. Imposto de importação;

CD242773855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242773855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 27/11/2024 17:30:09.670 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 1310/2024
SBT-A n.1

…….

X - Contribuição sobre bens e serviços para o financiamento da seguridade social. ……

Art.2º.....

Art. 2º-A. As notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações do ano anterior:

I – Percentual da arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do art. 1º desta Lei no Produto Interno Bruto (PIB);

II – Percentual do gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas na arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem "O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos do que se produz sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar e gasta até (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

CD242773855500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242773855500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 18/09/2025 17:58:37.710 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1310/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, pretende alterar a Lei nº 12.741, de 2012, tratando das medidas de esclarecimentos ao consumidor nos documentos fiscais envolvendo a tributação dos produtos, para adequá-la conforme as mudanças da Reforma Tributária.

Em sua justificativa, o autor sustenta que:

> A mensagem destacada nas notas fiscais, informando o percentual gasto com o funcionalismo público em relação à arrecadação, é uma medida educativa e conscientizadora. Ela permite que os cidadãos compreendam melhor a alocação dos recursos públicos e possam avaliar criticamente a eficiência e a eficácia dos gastos do Estado.

CD254044026100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254044026100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Apresentação: 18/09/2025 17:58:37.710 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1310/2024
PRL n.1

Essa conscientização pode incentivar um debate público mais informado sobre as políticas fiscais e orçamentárias, contribuindo para uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (análise de mérito), Defesa do Consumidor (análise de mérito), Administração e Serviço Público (análise de mérito), Finanças e Tributação (análise de mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o voto do relator, dep. Jorge Goetten (REPUBLICANOS/SC), foi pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, o qual foi aprovado pelo colegiado.

Enviado para a Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado relator em 03 de setembro de 2025.

Em 04 de setembro de 2025 foi aberto o prazo regimental para emendamento e, ao seu término, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às suas competências temáticas, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o mérito, entendemos que o projeto é conveniente e positivo sob a perspectiva consumerista ao atualizar a legislação que trata das medidas de esclarecimentos aos consumidores sobre a incidência de tributos nos produtos, considerando as modificações tributárias estabelecidas pela Reforma Tributária.

O brasileiro é atacado diariamente pelos impostos que são criados e geridos por um Estado inflado e altamente burocrata. Passamos 149 dias só para pagar impostos, demonstrando o quão difícil é empreender e gerar riquezas no nosso país.

CD254044026100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254044026100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Por isso, nada mais justo do que expormos nos documentos fiscais qual a incidência tributária - incluindo os novos tributos criados pela Reforma Tributária -, ou seja, o quanto está sendo tomado de nós pelo Estado por meio dos impostos quando compramos algum produto ou contratamos algum serviço.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

Apresentação: 18/09/2025 17:58:37.710 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1310/2024
PRL n.1

CD254044026100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254044026100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Apresentação: 21/10/2025 09:33:44.715 - CDC
PAR 1 CDC => PL 1310/2024
PAR n.1

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, contra o voto da Deputada Gisela Simona, do Projeto de Lei nº 1.310/2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral. A Deputada Gisela Simona apresentou votos em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259568100700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Apresentação: 30/09/2025 17:22:04.463 - CDC
VTS 1 CDC => PL 1310/2024
VTS n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. GISELA SIMONA)

CD256995643000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995643000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Apresentação: 30/09/2025 17:22:04.463 - CDC
VTS 1 CDC => PL 1310/2024
VTS n.1

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, tem como objetivo atualizar a Lei nº 12.741, de 2012, em face das modificações advindas da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). A proposta busca garantir maior transparência ao consumidor, por meio da divulgação, nas notas fiscais, de informações sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

O projeto foi analisado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou substitutivo contendo, entre outros pontos, nova redação ao inciso II do art. 2º-A, prevendo a obrigatoriedade de informar, nas notas fiscais, o percentual do gasto com folha de pagamento da União, Estados e Municípios (ativos, inativos e pensionistas) em relação à arrecadação fiscal da União com os tributos referidos no §5º do art. 1º.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao ilustre Relator, manifesto divergência quanto ao inciso II, por entender que a sua manutenção pode gerar efeitos contrários ao objetivo da norma.

Em primeiro lugar, destaca-se o risco de percepção equivocada pelo cidadão, uma vez que a redação pode induzir à falsa impressão de que toda a arrecadação tributária estaria sendo destinada exclusivamente ao custeio da folha de servidores públicos. Essa interpretação simplificada ignora a pluralidade das despesas públicas: saúde, educação, segurança, previdência, investimentos e transferências constitucionais, e tende a fomentar uma narrativa distorcida, que pode injustamente responsabilizar o funcionalismo pela carga tributária suportada pela população.

Ademais, há uma dificuldade prática de aplicação, dado que a consolidação de dados relativos à folha de pagamento das três esferas federativas envolve enorme complexidade. Os diferentes sistemas contábeis, metodologias divergentes e prazos distintos de fechamento das contas públicas tornam quase inviável a obtenção de informações uniformes, fidedignas e tempestivas. A consequência seria o risco de repassar ao consumidor dados inconsistentes ou desatualizados, comprometendo a credibilidade do mecanismo de transparência que a lei busca assegurar.

Por fim, cumpre salientar o desvio da finalidade da lei. A Lei nº 12.741/2012 foi concebida para garantir ao consumidor informação clara e

CD256995643000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995643000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Apresentação: 30/09/2025 17:22:04.463 - CDC
VTS 1 CDC => PL 1310/2024
VTS n.1

objetiva sobre a carga tributária incidente diretamente sobre o produto ou serviço adquirido. Incluir dados de difícil compreensão e excessiva complexidade compromete a função pedagógica da norma, afastando-se de sua essência e dificultando, em vez de facilitar, o exercício do direito à informação.

Diante dessas razões, entende-se que a supressão do inciso II contribui para preservar a clareza, a objetividade e a finalidade original da lei, resguardando a utilidade prática e a segurança informacional do consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto **Voto em Separado** pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, ressalvando o inciso II do art. 2º-A, cuja supressão entendo necessária.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

UNIÃO/MT

CD256995643000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256995643000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Apresentação: 07/10/2025 13:25:14.477 - CDC
VTS 2 CDC => PL 1310/2024
VTS n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, para adequá-la às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023), estabelecendo novas medidas de esclarecimento ao consumidor sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. GISELA SIMONA)

CD256035939700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035939700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Apresentação: 07/10/2025 13:25:14.477 - CDC
VTS 2 CDC => PL 1310/2024
VTS n.2

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, tem como objetivo atualizar a Lei nº 12.741, de 2012, em face das modificações advindas da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). A proposta busca garantir maior transparência ao consumidor, por meio da divulgação, nas notas fiscais, de informações sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

O projeto foi analisado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou substitutivo contendo, entre outros pontos, nova redação ao inciso II do art. 2º-A, prevendo a obrigatoriedade de informar, nas notas fiscais, o percentual do gasto com folha de pagamento da União, Estados e Municípios (ativos, inativos e pensionistas) em relação à arrecadação fiscal da União com os tributos referidos no §5º do art. 1º.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao ilustre Relator, manifesto divergência quanto ao inciso II, por entender que a sua manutenção pode gerar efeitos contrários ao objetivo da norma.

Em primeiro lugar, destaca-se o risco de percepção equivocada pelo cidadão, uma vez que a redação pode induzir à falsa impressão de que toda a arrecadação tributária estaria sendo destinada exclusivamente ao custeio da folha de servidores públicos. Essa interpretação simplificada ignora a pluralidade das despesas públicas: saúde, educação, segurança, previdência, investimentos e transferências constitucionais e tende a fomentar uma narrativa distorcida, que pode injustamente responsabilizar o funcionalismo pela carga tributária suportada pela população.

Ademais, há uma dificuldade prática de aplicação, dado que a consolidação de dados relativos à folha de pagamento das três esferas federativas envolve enorme complexidade. Os diferentes sistemas contábeis, metodologias divergentes e prazos distintos de fechamento das contas públicas tornam quase inviável a obtenção de informações uniformes, fidedignas e tempestivas. A consequência seria o risco de repassar ao consumidor dados inconsistentes ou desatualizados, comprometendo a credibilidade do mecanismo de transparência que a lei busca assegurar.

Por fim, cumpre salientar o desvio da finalidade da lei. A Lei nº 12.741/2012 foi concebida para garantir ao consumidor informação clara e objetiva sobre a carga tributária incidente diretamente sobre o produto ou serviço adquirido. Incluir dados de difícil compreensão e excessiva

CD256035939700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035939700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

Apresentação: 07/10/2025 13:25:14.477 - CDC
VTS 2 CDC => PL 1310/2024
VTS n.2

complexidade compromete a função pedagógica da norma, afastando-se de sua essência e dificultando, em vez de facilitar, o exercício do direito à informação.

Diante dessas razões, entende-se que a supressão do inciso II contribui para preservar a clareza, a objetividade e a finalidade original da lei, resguardando a utilidade prática e a segurança informacional do consumidor.

No mesmo sentido, propõe-se também a retirada da expressão “e gasta até (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público” do parágrafo único do art. 2º-A, de forma a evitar que a mensagem destacada na nota fiscal associe, ainda que indiretamente, a carga tributária à folha de servidores públicos, o que poderia gerar interpretações injustas ou simplificadoras sobre a composição do gasto público.

A redação sugerida para o dispositivo seria, portanto:

“O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar.”

Tal ajuste mantém a clareza e a finalidade pedagógica da norma, sem induzir percepções distorcidas ou injustas sobre o papel do funcionalismo público.

III – VOTO

Diante do exposto, voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º-A, que deverá ser suprimido, bem como pela retirada da expressão “e gasta até (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público” do parágrafo único do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

UNIÃO/MT

CD256035939700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256035939700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

FIM DO DOCUMENTO